

LEI Nº 1071/2022
de 28 de junho de 2022

Dispõe sobre a concessão de benefícios eventuais na política de Assistência Social no município de Monte Azul – MG, e dá outras providências."

O povo do Município de Monte Azul/MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, no uso das atribuições que lhe confere a Lei orgânica Municipal e demais legislações pertinentes, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Os benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias que integram as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, e são prestadas aos indivíduos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, na forma prevista na Lei Federal nº 8.742/93.

§1º - Os benefícios eventuais destinam-se aos cidadãos e às famílias que não dispõem de recursos próprios para lidar com o enfrentamento de contingências sociais cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

§ 2º - Os benefícios eventuais não substituem as provisões subsidiárias do campo da integração nacional, saúde, educação, habitação, segurança alimentar, transporte, trabalho e demais políticas setoriais.

Art. 2º - Os critérios e prazos para prestação dos benefícios eventuais devem ser estabelecidos por meio de Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social, conforme prevê o art. 22, §1º, da Lei Federal nº 8.742/93.

Art. 3º - Os benefícios eventuais devem atender, no âmbito do SUAS, aos seguintes princípios:

- I - integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;
- II - constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;
- III - proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas;
- IV - adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS;
- V - garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;
- VI - garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual;
- VII - afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania;
- VIII - ampla divulgação dos critérios para a sua concessão; e
- IX - desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a política de assistência social.

Art. 4º - O benefício prestado em virtude de nascimento deverá ser concedido:

I - à genitora que comprove residir no Município, mediante apresentação da inscrição atualizada no Cadastro Único;

II - à família do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido, que pode ser concedido diretamente ao pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada por procuração;

§1º - O valor pago do benefício poderá ser concedido a cada criança em caso de nascimentos múltiplos, em parcela única;

I - à genitora ou família que esteja em trânsito no município e seja potencial usuária da assistência social;

II - à genitora atendida ou acolhida em unidade de referência do SUAS deverá estar em seu oitavo mês de gestação (devidamente comprovado com cartão de gestante) ou o benefício poderá ser concedido até o terceiro mês de vida da criança.

III- Poderá ser concedido à mãe nos casos de natimorto e morte de recém-nascido;

IV- Apoio a família no caso da morte da mãe;

§ 2º - O benefício eventual por situação de nascimento poderá ser concedido nas formas de pecúnia ou bens de consumo, ou em ambas as formas, conforme a necessidade do requerente e disponibilidade da administração pública.

Art. 5º - O benefício prestado em virtude de morte deverá ser concedido com o objetivo de reduzir vulnerabilidades provocadas por morte de membro da família e atender as necessidades urgentes desta, para enfrentar vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros.

§ 1º - O benefício eventual por morte poderá ser concedido conforme a necessidade do requerente e o que indicar o trabalho social com a família, e atenderá, prioritariamente:

I - a despesas de urna funerária, velório, sepultamento;

§2º - Em caso de morte em outro município, além do benefício citado no caput acima, o auxílio abrangerá os custos de traslado.

I - a necessidades urgentes da família para enfrentar riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros; e

II - a ressarcimento, no caso da ausência do benefício eventual no momento em que este se fez necessário.

III - A família pode requerer o benefício até 30 (trinta) dias após o óbito;

Art. 6º - O benefício prestado em virtude de vulnerabilidade temporária será destinado à família ou ao indivíduo visando minimizar situações de riscos, perdas e danos decorrentes de contingências sociais, e deve integrar-se à oferta dos serviços socioassistenciais, buscando o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção comunitária.

Parágrafo único. O benefício será concedido na forma de pecúnia ou bens de consumo, em caráter temporário, sendo o seu valor e duração definidos de acordo com o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos.

Art. 7º - A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I - riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II - perdas: privação de bens e de segurança material;

III - danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único: Os riscos, perdas e danos podem decorrer de:

I - ausência de documentação;

II - necessidade de mobilidade intraurbana para garantia de acesso aos serviços e benefícios socioassistenciais;

III - necessidade de passagem para outra unidade da Federação, com vistas a garantir a convivência familiar e comunitária;

IV - ocorrência de violência física, psicológica ou exploração sexual no âmbito familiar ou ofensa à integridade física do indivíduo;

V - perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;

VI - processo de reintegração familiar e comunitária de pessoas idosas, com deficiência ou em situação de rua; crianças, adolescentes, mulheres em situação de violência e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva;

VII - ausência ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições ou de meios próprios da família para prover as necessidades alimentares de seus membros.

VIII- aluguel social

IX – passagem migrante/trecheiro

X- cesta básica

Art. 8º - As situações de calamidade pública e desastre caracterizam-se por eventos anormais, decorrentes de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, secas, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, os quais causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes, assim como outras situações imprevistas ou decorrentes de caso fortuito.

Parágrafo único: O benefício será concedido na forma de pecúnia ou bens de consumo, em caráter provisório e suplementar, sendo seu valor fixado de acordo com o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos afetados.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução dos benefícios eventuais serão providas por meio de dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 10 - Ato normativo editado pelo Poder Executivo Municipal disporá sobre os procedimentos e fluxos de oferta na prestação dos benefícios eventuais.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Monte Azul-MG, 28 de junho de 2022.

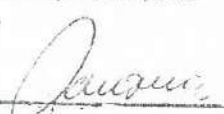

Paulo Dias Moreira
Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL

CNPJ: 18.650.945/0001-14

Pça. Coronel Jonathas, 220 - Centro - Cep: 39.500-000, Monte Azul - MG

401 presente Lei nº 1071/2022
registrada no quadro de atos oficiais do Município de Monte Azul,
em 28/06/22 nos termos da Lei Municipal nº. 597/02 de
10/06/2002, para todos os efeitos legais.
Monte Azul - MG 28/06/22


PREFEITO MUNICIPAL